PROJETO DE LEI Nº 019/2023

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Rio das Ostras, o mês “Março Azul”, dedicado às ações de conscientização ao câncer de cólon e reto.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no calendário do Município de Rio das Ostras, a campanha “Março Azul” como o mês dedicado à realização de ações de conscientização sobre o câncer de cólon e reto.

Art. 2º - As atividades alusivas ao mês “Março Azul” têm como objetivos:

I – promover campanhas educativas e informativas para esclarecimento e compreensão da enfermidade do câncer de cólon e reto, bem como para sua prevenção;

II – realizar palestras públicas e eventos direcionados ao tema;

III – incentivar o diagnóstico precoce do câncer de cólon e reto;

IV – difundir orientações sobre a importância de procurar os serviços de saúde regularmente para fazer exames preventivos.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora apresentado a esta respeitada Câmara Municipal, tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Rio das Ostras, o mês “Março Azul”, dedicado às ações de conscientização ao câncer de cólon e reto.

Conforme já bem delimitado na proposição, a ideia é para destacar, anualmente, no mês de março, a relevância de conscientizar a população a respeito de sua prevenção do câncer de intestino e de cólon mostra-se medida de extrema relevância para a população do Município, e isso, pelo fato de que geralmente as lesões evoluem de pequenas lesões “benignas” para lesões maiores que terminam por resultar em processo de câncer.

O sítio do Instituto Nacional de Câncer (INCA) estimou a incidência, no ano de 2020, de 20.540 novos casos de câncer colorretal em homens (9,1% do total de novos casos de câncer) e de 20.470 novos casos em mulheres (9,2% do total).

Para os homens, o câncer colorretal é o segundo tipo mais comum de câncer (primeiro é o de próstata, respondendo por 29,2% de todos os casos de câncer em homens) e para as mulheres, é o segundo tipo mais comum (só perde para o câncer de mama, que é responsável por 29,7% do total de novos casos de câncer feminino).

Ainda segundo o INCA, as estratégias para a detecção precoce do câncer são o diagnóstico prévio (abordagem de pessoas com sinais e/ou sintomas iniciais da doença) e o rastreamento (aplicação de exame numa população assintomática, aparentemente saudável, com o objetivo de identificar lesões sugestivas de câncer, e encaminhamento dos pacientes com resultados alterados para investigação diagnóstica e tratamento).

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> (...)
>
> a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

o) às políticas públicas do Município;

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador